



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



## LEI COMPLEMENTAR - Nº 053 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA E CONTROLADORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROCIDÊNCIAS.**

**FLÁVIO DANIEL ALVES**, Prefeito Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 63, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte Lei.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei cria, organiza e estrutura a Procuradoria Jurídica e Controladoria do Poder Executivo Municipal, com o fim de compor departamento uno e complementar.

**Parágrafo único.** As atribuições aqui constantes servirão de modo suplementar às previsões constantes na Lei nº. 2.616/14 e Lei Complementar nº. 019/15, em cumprimento à efetivação e expansão do sistema de controle interno do Município.

**Art. 2º.** A Procuradoria Jurídica e Controladoria serão diretamente vinculadas ao Gabinete do Prefeito Municipal, com vista à garantia da autonomia funcional necessária ao exercício das funções.

**Parágrafo único.** Ficam asseguradas as previsões, garantias, direitos e atribuições conferidas em outros diplomas normativos aos servidores investidos nos respectivos cargos.

### TÍTULO II DA PROCURADORIA JURÍDICA E CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



## Capítulo I DA PROCURADORIA JURÍDICA

### DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 3º.** À Procuradoria Jurídica do Município de Potirendaba compete exclusivamente, dentre outras atribuições:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III - assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;
- IV - representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico e também patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Potirendaba seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- V - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;
- VI - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- VII - assessorar todas as Coordenadorias, órgãos e unidades da Administração, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;
- VIII - defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação e acompanhar processos de retificação de registro imobiliário os quais o Município seja citado e acompanhar os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- IX - manifestar-se e acompanhar as ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;
- X - atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela municipalidade;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**XI** - emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;

**XII** - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, inclusive em matéria fiscal;

**XIII** - assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;

**XIV** - analisar, quando solicitado, minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos e emitir parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, encaminhando-as à Comissão de Licitação;

**XV** - realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas a reajustes de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes às licitações processadas no Município;

**XVI** - representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada;

**XVII** - pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientar sobre a aplicação das leis e regulamentos vinculados à área fiscal do Município, prestar informações sobre Direito e legislação fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas;

**XVIII** - propor Ação Civil Pública em favor do Município e na defesa de seus interesses;

**XIX** - promover ações regressivas contra servidores públicos municipais, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

**XX** - atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive demandas que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres relativamente a questões que envolvam os servidores do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários, celetistas e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras;

**XXI** - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra atos do Prefeito Municipal, Coordenadores Municipais e demais servidores da Administração Pública Municipal, quando versem sobre o exercício da função pública;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**XXII** - atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a Justiça do Trabalho e emitir Pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico-trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;

**XXIII** - participar de Comissões de Sindicância e/ou processos administrativo-disciplinares, ou acompanhar, orientar e emitir pareceres e informações relativas aos mesmos, quando solicitado;

**XXIV** - examinar projetos e autógrafos de leis, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Coordenador Municipal;

**XXV** - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica, por meio de recomendações;

**XXVI** - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

**XXVII** - propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

**XXVIII** - promover pesquisas e desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas;

**XXIX** - examinar e debater temas jurídicos e processos administrativos que lhe sejam propostos ou encaminhados;

**XXX** - acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Ministério Público e Secretarias de Estado quando houver interesse da Administração Pública Municipal;

**XXXI** - prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;

**XXXII** - em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes;

**XXXIII** - postular em juízo ou fora dele, sem instrumento de mandato e com dispensa do recolhimento de emolumentos e custas.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**Art. 4º.** O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

**Art. 5º.** São requisitos para ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III - não registrar antecedentes criminais ou condenações por improbidade administrativa, apresentando certidões equivalentes;
- IV - gozar de reputação ilibada;
- V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.
- VII - ter boa conduta social e ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional, aferidas por declaração do próprio;
- VIII - não ter sofrido, no caso de servidor público, condenação em processo administrativo disciplinar, apresentando certidão da entidade ou órgão a que esteja ou esteve vinculado;
- IX - apresentar declaração de bens;

**Parágrafo único.** É permitida a acumulação do cargo de Procurador Jurídico com o exercício do magistério, na forma do artigo 37, inciso XVI, b, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 6º.** A jornada de trabalho dos servidores regidos por esta Lei Complementar é de vinte horas semanais, salvo opção do servidor pela jornada complementar.

**§1º.** Dentro da jornada de trabalho semanal do Procurador Jurídico é permitida a compensação de horário, durante os dias da semana, devendo, para tanto, fazê-lo mediante comunicação, vedada a realização de mais de oito horas diárias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



§2º. Não haverá limite diário de horas na realização de serviços externos, tais como a participação em audiências, cargas de processos, expedientes no Tribunal de Contas, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e em audiências, julgamentos, pesquisas, verificações, diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração municipal, estadual ou federal.

§3º. O Procurador Jurídico deve cumprir assiduamente e integralmente sua jornada semanal, sob pena de responsabilização administrativa, sendo dispensado do controle de frequência digital.

## CAPÍTULO IV DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º.** Compete à Controladoria do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei ou regulamento:

I – emitir pareceres em processos administrativos sobre matéria jurídica ou assemelhada de interesse da Administração Pública em geral;

II – exercer, conjuntamente, atividades de consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo, de forma recíproca e complementar, com a emissão de pareceres e consultas, apoio para edição de leis e atos normativos, notas técnicas, orientações e manifestações em geral sobre interesse da Administração municipal, para tomada de decisão ou em análises prévias, consistindo em unidade de apoio técnico aos setores da Prefeitura Municipal;

III – discutir sobre assuntos gerais e específicos de interesse da Procuradoria Jurídica e Controladoria;

IV – manter informadas as autoridades municipais sobre as decisões que forem proferidas em feitos ou ações de interesse do Município, instruindo-as quanto ao exato cumprimento das decisões judiciais ou administrativas;

V – emitir pareceres sobre assuntos de sua área de competência, bem como prestar, verbalmente ou por escrito, informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito relativas ao estudo e tramitação de procedimentos a cargo deste departamento;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**VI** – requisitar das autoridades municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**VII** – auxiliar os setores da Administração municipal, orientando-os sobre a forma legal para a prática de atos e procedimentos jurídico-administrativos, podendo examinar minutas de projetos de leis e atos normativos, emitir despachos e pareceres pertinentes;

**VIII** – analisar instrumentos relativos a contratos, licitações, convênios, ajustes e parcerias em que o Município seja interessado, bem como demais documentos que se refiram ao controle interno da Administração;

**IX** – proferir pareceres técnicos relacionados aos agentes públicos municipais, quando solicitado;

**X** – participar de comissões disciplinares ou de sindicâncias administrativas;

**XI** – propor ao Prefeito Municipal a revogação de atos, declaração de nulidades quando eivadas de atos ilegais e expedir recomendações, alertas e orientações preventivas com a finalidade de ajustar programas da Administração com vistas à melhoria da gestão pública;

**XII** – solicitar informações às Coordenadorias Municipais ou Departamentos a respeito de assuntos de interesses institucionais, em prol do interesse público e decorrente do exercício regular do controle da Administração;

**XIII** - exercer a supervisão técnica do Departamento de Gestão de Pessoal, no que concerne aos deveres funcionais, situações de servidores públicos, revisão de atos e o que mais for necessário à garantia da legalidade e juridicidade;

**XIV** – emitir pareceres técnicos referentes ao terceiro setor, analisar prestações de contas e, ao final, encaminhar para análise da Comissão de Monitoramento e Avaliação, nos termos gerais da Lei nº. 13.019/14;

**XV** – acompanhar a tramitação de processos internos, manifestando-se sobre os aspectos técnicos e legais, para deliberação pelo Chefe do Executivo ou a quem forem delegadas funções;

**XVI** – exercer outras atribuições correlatas que sejam determinadas pelo Prefeito Municipal, desde que compatíveis com suas funções e necessárias para a manutenção do interesse público, sendo permitida a elaboração de estudos e preparo de informações, quando por ele solicitadas.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao cargo de Controlador Interno – Área Jurídica as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.819/18.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



## CAPÍTULO V

### DO CARGO PÚBLICO DE CONTROLADOR INTERNO – ÁREA JURÍDICA

**Art. 8º.** Ficam acrescidos novos requisitos de provimento para o cargo de Controlador Interno – Área Jurídica, sem prejuízo das previsões dispostas na Lei Municipal nº. 2.616/14 e Lei Complementar nº. 019/15:

I - ser brasileiro;

II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecido na forma da legislação pertinente, com, no mínimo, três anos de experiência jurídica comprovada no serviço público, mediante o exercício de cargo, função ou atribuições assemelhadas que demonstrem conhecimento na área da Administração Pública;

III - não registrar antecedentes criminais ou condenações por improbidade administrativa, apresentando certidões equivalentes;

IV - gozar de reputação ilibada;

V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

VII - ter boa conduta social e ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional, aferidas por declaração do próprio;

VIII - não ter sofrido, no caso de servidor público, condenação em processo administrativo disciplinar, apresentando certidão da entidade ou órgão a que esteja ou esteve vinculado;

XIX - apresentar declaração de bens;

**§1º.** O exercício das funções do cargo de Controlador Interno – Área Jurídica não resulta na incompatibilidade para o exercício regular e concomitante da advocacia, nos casos previstos no artigo 28, III, e parágrafos, da Lei nº. 8.906/94, por não se tratar de função desempenhada em órgão público que exerça poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro.

**§2º.** As previsões desta Lei aplicam-se ao cargo de Controlador Interno – Área Jurídica apenas se o titular do cargo possuir graduação em Direito, na forma do Anexo I, da Lei Complementar nº. 019/15, uma vez que a similitude e compatibilidade das funções referem-se às ciências jurídicas e questões reservadas aos profissionais do Direito, além de reunir os requisitos constantes nos incisos do *caput*.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



## TÍTULO III DA CORREGEDORIA MUNICIPAL

**Art. 9.** Ficam criadas, no âmbito da Procuradoria e Controladoria, as atribuições conjuntas de correição, em especial para o fim de promover a garantia da ética e responsabilidade funcional, bem como o exercício do controle disciplinar dos agentes públicos, em especial:

I – analisar as representações e denúncias que lhes forem encaminhadas pelos demais departamentos e unidades;

II – instaurar e conduzir os procedimentos correccionais para apurar irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo;

III – coordenar a realização de diligências e apurar, de ofício ou em decorrência de representações ou denúncias, ocorrências relacionadas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, requisitando informações e documentos para subsidiar o exame da matéria, com vistas a orientar os procedimentos e as medidas a serem adotadas, em conjunto com os departamentos e unidades correlatas;

IV – apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública, mediante a constituição de comissões de sindicância ou procedimento disciplinar;

V – promover, após iniciativa do Prefeito Municipal ou Coordenador da área competente, procedimentos disciplinares, como sindicâncias e processos administrativos disciplinares, na forma da lei, além da solicitação de informações e expedição de ofícios, memorandos ou atos administrativos análogos, a fim de que, ante o encaminhamento de notícias, relatos ou registros efetuados por agentes públicos, possam ser deflagradas medidas ou ações cabíveis, no exercício da autotutela e do poder disciplinar;

VI – elaborar, ao final de cada procedimento, relatório analítico sobre a situação tratada e encaminhar à Coordenadoria competente ou ao Prefeito Municipal, para a adoção das medidas cabíveis e, se for o caso, comunicar o Ministério Público e órgãos de controle externo;

VII – avaliar a legalidade e juridicidade dos atos e gestão de pessoal, podendo recomendar ajustes, adequações e revisões que se mostrarem necessárias, em observância ao ordenamento jurídico.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**Art. 10.** A Procuradoria e Controladoria consistirão em departamento uno e indissociável, com lotação fixa, responsáveis pelos aspectos jurídico-legais e de controle interno da Administração Pública municipal, integrada pelos seguintes servidores de provimento efetivo:

- I – Procuradores Jurídicos;
- II – Controlador Interno – Área Jurídica.

**§1º.** Ficam mantidas as demais atribuições constantes na Lei nº. 2.616/14 e Lei Complementar nº. 019/15, no que se refere ao cargo público de Controlador Interno, no que não for incompatível.

**§2º.** É assegurada a cumulatividade de funções assemelhadas entre si, além daquelas típicas dos cargos aqui tratados, cujas nomenclaturas e detalhamento das atribuições constarão em ato normativo próprio, garantida a contraprestação pecuniária devida em razão dos acúmulos.

**§3º.** Aplica-se, para efeitos do inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal, o disposto nos anexos I e II do artigo 1º, da Lei nº. 2.737/2016, aos cargos elencados no *caput* deste artigo, sendo vedada qualquer distinção em razão da denominação, nomenclatura, forma de provimento ou outros requisitos.

**§4º.** O profissional que vier a ocupar outro cargo ou função poderá optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, em comissão ou função de confiança que lhe for mais favorável, assegurados os direitos e vantagens incorporados à sua remuneração.

**§5º.** Visando a uniformização da sua atuação e para fins de garantia da segurança jurídica dos atos administrativos, a Procuradoria Jurídica e a Controladoria do Município poderão, ainda, editar enunciados de súmulas administrativas resultantes de jurisprudência pacífica dos Tribunais e de entendimento consolidado no âmbito da Administração Pública, devendo, para isto, serem elaborados de forma unânime entre os Procuradores do Município e a Controladoria Municipal, com ratificação pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Eventual advento e instituição de plano de carreiras, cargos e salários não prejudicará os servidores ocupantes dos cargos em tela, sendo permitida a adoção de critérios mais favoráveis e compatíveis, com vista à segurança jurídica.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



## TÍTULO V DISPOSIÇÕES COMUNS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO – ÁREA JURÍDICA

#### DOS DIREITOS

**Art. 11.** Aos Procuradores Jurídicos Municipais e aos Controladores Internos – Área Jurídica é assegurada a isonomia constante no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, e do artigo 83, §1º, da Lei Orgânica do Município de Potirendaba, garantido mediante reconhecimento administrativo e judicial destas previsões, com a finalidade de promover, em cumprimento ao mandamento constitucional, identidade de vencimentos entre cargos ou funções iguais ou assemelhadas.

**Art. 12.** Aos cargos dispostos no artigo 10 desta Lei não é exigida dedicação exclusiva para as funções, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, sem configurar quaisquer incompatibilidades.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente vedado aos titulares ocupantes dos cargos referidos no *caput* do artigo 10 o exercício da atividade profissional privada contra o Poder Público Municipal, enquanto investidos em suas funções, na forma do art. 30, I, da Lei nº. 8.906/94.

**Art. 13.** Os Procuradores Jurídicos do Município farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio, em conformidade com o que estabelecem os artigos 21 e 23, da Lei Federal nº 8.906/1994 e 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

**§1º.** Todos os valores apurados a título de honorários de sucumbência, obrigatoriamente, deverão ser depositados em conta corrente específica e serão objeto de rateio em partes iguais ao número de Procuradores Municipais em atividade e, em razão disto, o saldo apurado deverá ser pago aos mesmos até o quinto dia útil de cada mês.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



§2º. Não perderá o direito aos honorários de sucumbência o Procurador Jurídico afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares ou se estiver no exercício de mandato eletivo, nos processos que se seguirem a partir do afastamento.

§3º. Nos processos em que o Procurador Jurídico atuou, mesmo após a exoneração ou gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§4º. O Procurador Jurídico perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

§5º. É garantido ao Controlador Interno – Área Jurídica solicitar o auxílio técnico de outros servidores da Administração Pública dentre os diversos setores existentes na Prefeitura Municipal, com o fim de colaborar no exercício das funções quando necessário para a análise de matérias específicas, em especial no que tange a licitações, finanças, aspectos contábeis e outros.

§6º. Ao titular do controle interno do Poder Executivo é assegurado o controle finalístico sobre a administração indireta, para o exercício de tutela administrativa.

§7º. Em caso da jornada diária de trabalho ultrapassar o máximo previsto em lei, é devido ao Controlador Interno – Área Jurídica o recebimento de horas extraordinárias ou a respectiva complementação pecuniária, cuja verificação dar-se-á mediante o controle de frequência.

## DO REGIME JURÍDICO

**Art. 14.** O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos e Controladores Internos – Área Jurídica é o estatutário do Município de Potirendaba, regulado pela Lei Complementar Municipal nº. 001/07 e posteriores alterações e normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstas, bem como lhes é assegurada a irredutibilidade de vencimentos, na forma do artigo 37, XV, da Constituição Federal, direitos e garantias estabelecidos por esta Lei, bem como os reconhecidos por instrumento normativo ou decisão administrativa.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**Art. 15.** Os Procuradores Jurídicos e Controladores Internos – Área Jurídica serão lotados na Procuradoria Jurídica e Controladoria do Município de Potirendaba, sendo vedada a remoção a outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei Complementar, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 16.** Os Procuradores Jurídicos e os Controladores Internos – Área Jurídica, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia e às carreiras de controle da administração, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Parágrafo único.** Os pareceres emitidos pelos Procuradores e Controladores possuem caráter opinativo e não vinculante, podendo o Chefe do Executivo ou algum dos membros da comissão de licitações ou equipe de apoio acolher ou rejeitar o entendimento exposto pelos profissionais, inclusive decidindo de forma contrária.

**Art. 17.** São assegurados aos Procuradores Jurídicos do Município e aos Controladores Internos – Área Jurídica, todos os direitos, deveres e prerrogativas constantes na Lei Federal nº. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e suas Súmulas de Direito Público, bem como as previsões específicas constantes na Lei nº. 2.616/14 ao titular do controle interno do Poder Executivo.

## DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 18.** Aos cargos descritos nesta Lei são assegurados, no exercício de suas funções, independência e prerrogativas inerentes às atividades, aplicando-se ao cargo de Procurador Jurídico as disposições da atividade advocatícia constantes da Lei nº. 8.906/94.

**Art. 19.** São outras prerrogativas do Procurador Jurídico e Controlador Interno – Área Jurídica:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

VI - dispor de meios de informática, equipamentos, instalações e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII – dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;

## DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

**Art. 20.** As licenças e afastamentos dos cargos previstos nesta Lei reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos municipais em geral, nos termos da Lei Complementar nº. 002/07, sendo que a licença para assuntos particulares não implica na vedação para o exercício de outras atividades remuneradas, cargos ou funções públicas.

## DAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

**Art. 21.** É obrigação do Procurador Jurídico Municipal participar de audiências judiciais designadas em processos em andamento e em que o Município seja parte ou interessado, independente do horário de realização, ainda que ultrapasse sua jornada semanal, salvo impedimento devidamente justificado.

**Art. 22.** São deveres dos Procuradores Jurídicos e Controladores Internos – Área Jurídica, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – assiduidade, urbanidade e lealdade às instituições a que serve;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**II** - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**III** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Prefeito;

**IV** - ter respeito à hierarquia;

**V** - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

**VI** - proceder com espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

**VII** - representar ao Prefeito sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

**VIII** - frequentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional promovidos pela administração municipal;

**IX** - apresentar relatórios periódicos de suas atividades;

**X** - sugerir ao Prefeito Municipal providências tendentes à melhoria dos serviços;

**XI** - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Jurídico Municipal com apoio da Administração Pública e com seus próprios recursos;

**XII** - a observância fiel do Estatuto da OAB - Lei Federal nº 8.906/1994, Constituição Federal e legislação correlata.

**XIII** - exercer suas atribuições com eficiência, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias.

**XIV** - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

**XV** - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

**XVI** - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**XVII** - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

**XVIII** - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**Art. 23.** Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos cargos previstos nesta Lei é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados pela Constituição;
- II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III - valer-se do cargo para obter vantagem de qualquer espécie;
- IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando exigir o bem comum e autorizado pelo Prefeito Municipal.
- V - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagens;
- VI - sem justificativa, retardar a apreciação de processos administrativos.

**Art. 24.** É proibido ao Procurador Jurídico do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV - nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 25.** O Procurador Jurídico do Município dar-se-á por suspeito nas seguintes hipóteses:

- I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador Jurídico do Município comunicará o Prefeito Municipal, em memorando reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**Art. 26.** O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município constantes da Lei Municipal, com participação de membro da OAB, devendo ser julgados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 27.** Caberá à Procuradoria e Controladoria o acompanhamento prévio, concomitante ou posterior, do funcionamento do Terceiro Setor, como a formalização das parcerias previstas na Lei nº. 13.019/14 e convênios regulados pela Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo das funções e deveres próprios do Departamento de Prestação de Contas e da análise final a critério da Comissão de Monitoramento e Avaliação, onde será efetivada a avaliação final do atingimento das finalidades públicas.

**§1º.** O acompanhamento, gestão e conclusão pela regularidade dos repasses de recursos financeiros provenientes de outros entes federativos, formalizados mediante convênios ou instrumentos congêneres, serão de competência das Coordenadorias específicas, bem como dos Departamentos de Contabilidade e Finanças, uma vez que a gestão orçamentária e financeira é realizada por unidades externas ao âmbito técnico-jurídico, assim como é feita a aplicação e destinação dos recursos recebidos.

**Art. 28.** A Ouvidoria Municipal e o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, instituído pela Lei nº. 2.562/13, serão comandados pela Assessoria de Comunicação Institucional da Prefeitura Municipal, podendo o a Procuradoria e Controladoria apoiar as ações relacionadas naquilo que couber, como forma de garantir o acesso à informação e contribuir para o aprimoramento da transparência e publicidade.

**Art. 29.** Com vista ao aperfeiçoamento profissional e com a finalidade de valorizar a extensão para além da graduação, incentivar o conhecimento necessário e promover a qualificação profissional nos quadros da Administração Pública, serão consideradas as previsões do artigo 46 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar nº. 002/2007, com aplicação, aos servidores listados nesta Lei, do conteúdo definido nos anexos III e IV da Lei nº. 2.702/2015, sem limitação, ainda que do mesmo nível.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Para todos os efeitos legais, alteram-se as denominações dos cargos de Advogado, para Procurador Jurídico, e de Controlador Interno, para Controlador Interno – Área Jurídica.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA-SP



**Art. 31.** Aplicam-se integralmente aos Procuradores Jurídicos as disposições constantes na Lei nº. 8.906/94, aplicável esta norma ao cargo de Controlador Interno – Área Jurídica, naquilo que couber, em razão do servidor dever ser, também, Advogado.

**Art. 32.** Aplicam-se ao cargo de Procurador Jurídico as regras contidas na Lei Complementar Municipal nº. 002/07 e, ao cargo de Controlador Interno – Área Jurídica, além das previsões do Estatuto dos Servidores, aquilo que consta nas Leis nº. 2.616/14 e 2.819/18 e Lei Complementar nº. 019/15.

**Art. 33.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 34.** Ato normativo poderá regulamentar e fazer cumprir matérias constantes nesta Lei.

**Art.35.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 19 de março de 2020.

**FLÁVIO DANIEL ALVES**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

**Danilo Augusto Seraphim**  
Coordenador de Administração